ISBN 978-024-02-3965-1
9 780240 239651

PVP: 21,00 €
ISSN: 0870-3985
Periodicidade: Semestral

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS

Ano LXV (XXXVIII) N.os 3-4

IN MEMORIAM

ALMEDINA

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS

Julho-Dezembro 2024 **Ano LXV** (XXXVIII da 2.ª Série) n.os 3-4

IN MEMORIAM

Prof. Doutor Pedro Romano Martinez

ALMEDINA

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS

ANO LXV (XXXVIII da 2.ª Série) Julho/Dezembro Ano de 2024 n.os 3-4

DIRECTORA

RITA LOBO XAVIER

DIRECTOR-ADJUNTO

LUÍS GONÇALVES DA SILVA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

NUNO LEMOS JORGE – MARIA JOSÉ CAPELO
JOANA VASCONCELOS – NUNO SOUSA E SILVA
PEDRO FURTADO MARTINS – ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO
PAULA PONCES CAMANHO – PAULO DA ROCHA PICHEL

SECRETÁRIA-GERAL

CLÁUDIA MADALENO

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Rua de Alfredo Keil, 211, 32, 4150-049 Porto

EMPRESA PROPRIETÁRIA

SOCIEDADE DE PUBLICAÇÕES E ESTUDOS SOCIAIS, SPES
Rua de Alfredo Keil, 211, 32, 4150-049 Porto

EDITORA, DISTRIBUIDORA E DEPOSITÁRIA

EDIÇÕES ALMEDINA, SA
Avenida Emídio Navarro, 81, 3D – 3000-151 Coimbra
Tel.: 239 851 904 – Fax: 239 851 901

ALMEDINA

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS

DIRECTORA
RITA LOBO XAVIER

DIRECTOR-ADJUNTO
LUÍS GONÇALVES DA SILVA

ANTERIORES DIRECÇÕES
ANSELMO DE CASTRO (1945-1950)
ANSELMO DE CASTRO/ A. FERRER CORREIA (1950-1951)
ANSELMO DE CASTRO (1951-1954)
ANSELMO DE CASTRO/ A. SIMÕES PEREIRA (1954-1960)
F. M. PEREIRA COELHO (1960-1965)
F.M. PEREIRA COELHO/C.A. MOTA PINTO (1965-1970)
C.A. MOTA PINTO (1971-1973)
C.A. MOTA PINTO/ VASCO G.L. XAVIER (1974-1980)
BERNARDO G.L. XAVIER/MÁRIO F. C. PINTO/H. NASCIMENTO RODRIGUES (1986-1990)
BERNARDO G.L.XAVIER/H.NASCIMENTO RODRIGUES (1991-2000)
BERNARDO G.L. XAVIER/PEDRO ROMANO MARTINEZ (2001-2022)
PEDRO ROMANO MARTINEZ (2023)

DISTRIBUIDORA
EDIÇÕES ALMEDINA, SA
Avenida Emídio Navarro, 81, 3D
3000-151 Coimbra
Tel.: 239 851 904
Fax: 239 851 901
www.almedina.net
editora@almedina.net

PRÉ-IMPRESSÃO
EDIÇÕES ALMEDINA, SA

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
ARTIPOL - www.artipol.net

Dezembro, 2024

DEPÓSITO LEGAL
261792/07

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.

ÍNDICE

IN MEMORIAM – Professor Doutor Pedro Romano Martinez 5

NOTA CURRICULAR – Professor Doutor Pedro Romano Martinez 7

Júlio Vieira Gomes – O direito do trabalho e a proteção do meio ambiente – rumo a um direito do trabalho verde? 15

António Menezes Cordeiro – O Direito social na Constituição de 1976 33

Miguel Teixeira de Sousa – Observações conclusivas sobre os "factos conclusivos" 67

Luís Menezes Leitão – A descaracterização do acidente de trabalho 93

Paulo Olavo Cunha – O incumprimento dos deveres de organização e de outras obrigações legais das sociedades 113

Paulo Mota Pinto – A representação aparente na celebração do contrato de seguro 137

Isabel Alexandre – Procedimento especial de despejo: questões centrais e orientações jurisprudenciais 183

Luís Gonçalves da Silva – Serviços de carácter económico dos sujeitos laborais 211

Nuno Andrade Pissarra – Extensão de competência através de "pacto tácito de jurisdição". Breves reflexões sobre o art. 26.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 (Bruxelas I bis) 249

Nuno Sousa e Silva – Nota sobre a liberdade de dados no contexto da Estratégia Europeia para os Dados 327

António José Moreira – Direito de greve – Evolução e perspetivas 351

Paula Ponces Camanho / Pedro Afonso Romano Martinez – Interpretando o silêncio do legislador: o caso da compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo 377

destes documentos como requerimento executivo idóneo a iniciar a execução para pagamento de quantia certa".

Do art. 550.º, n.º 2, al. a) do CPC resulta que a execução para pagamento das rendas, encargos ou despesas segue a forma sumária, pois baseia-se em decisão judicial que não deve ser executada no próprio processo.

Assinala-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de novembro de 2019 (Processo n.º 4033/19, Cristina Silva Maximiano) que como o n.º 6 do art. 15.º-J do NRAU estipula que, no caso da execução fundada em sentença que ordene a desocupação do locado e que condene o requerido no pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso "não há lugar a oposição à execução", não é legalmente admissível a dedução de embargos.

Segundo o art. 15.º-LA, n.º 1, b), do NRAU, o Estado assume o pagamento das rendas que se vençam após o termo do prazo da oposição quando o requerente tenha feito uso da faculdade prevista no n.º 6 do art. 15.º, sendo o modo e os efeitos desse pagamento regulados nos números subsequentes daquele art. 15.º-LA.

Serviços de Carácter Económico dos Sujeitos Laborais

Luís Gonçalves da Silva*/**

Resumo: § 1.º Considerações prévias; § 2.º Constituição e estatutos; § 3.º Actividade económica.

Sumário: O presente artigo versa sobre a capacidade jurídica dos sujeitos laborais, em particular, sobre os eventuais limites aos serviços que as associações sindicais e de empregadores podem prestar aos seus associados. Para o efeito, analisa-se, num primeiro momento, a aquisição de personalidade e capacidade jurídicas pelos sujeitos colectivos, e, num segundo momento, as disposições do Código Civil e do Código do Trabalho que incidem sobre a capacidade de exercício destes sujeitos para a prestação de serviços de carácter económico e social.

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (lgoncalvesdasilva@fd.ulisboa.pt). Presidente do Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDT). Membro e Investigador do Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP). Advogado e Jurisconsulto.

** Todos os artigos sem indicação da fonte referem-se ao Código do Trabalho de 2009 (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), na sua versão actual. Adicionalmente, serão utilizadas as seguintes abreviaturas: Ac. – Acórdão; CC – Código Civil (de 1966), com alterações; CPT – Código de Processo do Trabalho (Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, com alterações); CRP – Constituição da República Portuguesa de 1976 (com alterações); CT2003 – Código do Trabalho de 2003 (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto); LACT 2009 – Lei que Aprova o Código de Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro); LAP – Lei das Associações Patronais (Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril); LAS – Lei das Associações Sindicais (Decreto-Lei n.º 215- B/75, de 30 de Abril, com alterações); LDA – Lei de Direito de Associação (Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, com alterações); LRCT – Lei de Regulamentação Colectiva do Trabalho (Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com alterações); Rel. – Relação; Tc. – Tribunal Constitucional.

§ 1.º Considerações prévias

I. Na esteira do quadro constitucional (artigo 55.º, n.º 1, alínea a), da CRP) e de diversas fontes internacionais, o Código do Trabalho estabelece que "os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais" (artigo 440.º, n.º 1); idêntica protecção é conferida aos empregadores, "para defesa e promoção dos seus interesses empresariais" (artigo 440.º, n.º 2). Note-se, no entanto, que, como resulta do exposto, as finalidades das associações de empregadores não se esgotam apenas na actuação sócio-laboral, assumindo uma maior dimensão, a empresarial[1].

Está em causa uma situação jurídica activa que confere aos trabalhadores e empregadores o direito de criação de um sujeito, de modo a poderem, enquanto intérpretes e representantes do interesse colectivo, intervir, desde logo, na disciplina das condições de trabalho. Enquanto a associação de natureza sindical visa, entre outras, suprir a desigualdade existente na situação individual, abrangendo os diversos níveis estruturais (artigo 440.º, n.º 3), a de empregadores tem subjacente a necessidade de unir esforços, nomeadamente, para efeitos de interlocutor das associações sindicais, incluindo também os diferentes níveis (artigo 440.º, n.º 4).

II. As associações sindicais e de empregadores são reguladas por uma pluralidade de fontes (internas e externas). Recorde-se que, com a codificação de 2009, operou-se uma abordagem unificada das associações sindicais e das associações de empregadores, sem prejuízo das especificidades de cada sujeito colectivo (artigos 440.º a 456.º)[2].

[1] Menezes Cordeiro, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 899-900.

[2] Cfr. também os artigos 475.º a 491.º e 506.º a 523.º do CT2003. Discordando do que denomina de "... uma visão quase simétrica entre associação sindical e associação de empregadores ...", Júlio Gomes, "A Contratação Coletiva *In Peius* e a Representatividade Sindical", AAVV, *Crise Económica: Fim ou Refundação do*

Detendo-nos no plano infra-constitucional[3], ambas as associações (de trabalhadores e empregadores) têm a sua regulação base no Código do Trabalho. No entanto, este regime especial não preclude a aplicação do quadro geral do direito de associação (artigo 441.º). Na verdade, conforme prescreve o Código, os entes colectivos laborais são regulados pelo "regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie este Código ou a natureza específica da respectiva autonomia", acrescentando ainda o diploma a inaplicabilidade das "normas do regime geral do direito de associação susceptíveis de determinar restrições inadmissíveis à respectiva liberdade de organização" (artigo 441.º, n.ºs 1 e 2, respectivamente)[4].

Direito do Trabalho? – Actas do Congresso Mediterrânico de Direito do Trabalho, «Estudos APODIT 1», coordenação de Palma Ramalho, AAFDL, 2016, p. 108, nota 39.

[3] Para uma perspectiva constitucional, Gonçalves da Silva, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, «Teses de Doutoramento», volume II, Imprensa da FDUL, 2022, pp. 1173 e ss.

[4] Note-se que a remissão para o Código Civil já foi considerada, pelo Tribunal Constitucional, incompatível com a Lei Fundamental, por exemplo, nos seguintes arestos: 1) n.ºs 46/85, de 13 de Março, 314/86, de 12 de Novembro (por violação do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da CRP, as normas dos artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 549/74, de 7 de Novembro, e 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, por via da aplicação do artigo 175.º, n.º 4, do Código Civil, que determinaram a anulação de regras estatutárias); 2) n.º 342/86, de 10 de Dezembro (por violação do artigo 56.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, da Constituição, a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais os artigos 162.º e 175.º, n.º 4, do Código Civil); 3) com força obrigatória geral, n.º 64/88, de 22 de Maio de 1988, *Diário da República*, de 18 de Abril de 1988, I série, n.º 90, pp. 1471-1474, o artigo 46.º da Lei Sindical, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o artigo 175.º, n.º 4, do Código Civil; 4) n.º 159/88, de 12 de Julho de 1988, *Diário da República*, de 1 de Agosto de 1988, I série, n.º 176, pp. 3176-3178, o artigo 46.º da Lei Sindical, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o artigo 175.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil; 5) n.º 449/91, de 28 de Novembro, com força obrigatória geral,

O regime geral do direito de associação a que alude o artigo 441.º está consagrado no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (que reconhece e regulamenta o direito de associação, LDA)[5], o qual, por sua vez, remete a regulamentação das associações, no seu artigo 16.º, para as "normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a este diploma" (mais concretamente, para os artigos 157.º a 166.º e 167.º a 184.º do CC). As normas

da norma constante do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que impõe o voto directo, e da norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, no segmento em que determina, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a aplicação da segunda parte do artigo 162.º do Código Civil às associações sindicais, impondo que o órgão de administração e o conselho fiscal destas sejam constituídos por um número ímpar de titulares e incluam um presidente, em ambos os casos, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 55.º e do n.º 2 do artigo 18.º, tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 55.º, todos da Constituição. Para mais desenvolvimentos sobre o assunto, *vd.*, entre outros, GUILHERME DA FONSECA, "Associações Sindicais – Liberdade de Organização e Regulamentação Interna – Aplicação dos artigos 162.º e 175.º, n.º 4, do Código Civil aos Estatutos", *Revista do Ministério Público*, ano 6.º, volume 24, 1985, pp. 173 e ss; ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 1096-1097, com indicações jurisprudenciais e doutrinárias; BERNARDO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, volume I, 3.ª edição, Verbo, Lisboa, 2004, pp. 162 e ss; com anotação de VASCO LOBO XAVIER e BERNARDO LOBO XAVIER, "Inaplicabilidade do Código Civil às Associações Sindicais", *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.º 3, 1988, pp. 305 e ss, analisando também os Acs. n.ºs 64/88, de 22 de Maio de 1988, e 159/88, de 12 de Julho de 1988, e convergindo com as decisões.

[5] Sobre a matéria, por exemplo, MORAIS ANTUNES, "O Governo das Associações Civis", AAVV, *Direito de Associação – O Controlo da Legalidade*, «Formação Inicial», *e-book*, CEJ, 2018, pp. 93 e ss; FERNANDO BENTO, "Direito de Associação", AAVV, *Direito de Associação – O Controlo da Legalidade*, «Formação Inicial», *e-book*, CEJ, 2018, pp. 65 e ss; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 695 e ss, em especial, pp. 704 e ss e 791 e ss; VIDEIRA HENRIQUES, "O Regime Geral das Associações", AAVV, *Direito de Associação – O Controlo da Legalidade*, «Formação Inicial», *e-book*, CEJ, 2018, pp. 143 e ss; TEIXEIRA DE SOUSA e LEONOR BELEZA, "Direito de Associação e Associações", AAVV, *Estudos sobre a Constituição*, volume III, coord. de Jorge Miranda, Petrony, Lisboa, 1979, pp. 121 e ss.

previstas no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (LDA) e nos artigos 157.º e ss do Código Civil apenas serão aplicáveis verificados que estejam os pressupostos do artigo 441.º, sendo que, quanto às disposições do Código Civil, a sua aplicação está ainda dependente de um segundo juízo de compatibilidade, porquanto, além de passarem o crivo do artigo 441.º, devem igualmente superar o teste subjacente ao artigo 16.º da LDA.

III. Do exposto resulta a aplicação do regime geral do direito de associação, consagrado no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (LDA)[6], e dos artigos 157.º e ss do Código Civil, nos termos do artigo 16.º daquele diploma, em tudo o que não colida com a Lei de 1974, e desde que não contrarie o Código do Trabalho nem afecte, por um lado, a natureza específica da respectiva autonomia nem, por outro, constitua uma restrição inadmissível da liberdade de organização.

Demonstrada a sujeição das associações sindicais e de empregadores a uma pluralidade de diplomas, tal situação é susceptível de gerar um concurso de fontes, que deverá ser dirimido de acordo com o princípio da especialidade, naturalmente sem prejuízo do critério hierárquico relativamente à Constituição. Com efeito, encontramos o quadro geral do direito de associação no diploma de 1974, que, por sua vez, remete para os artigos 157.º e ss do CC (artigo 16.º da LDA) e, portanto, é este especial face àquele; temos ainda o Código do Trabalho, que trata de associações específicas (sindicais e de empregadores), o que significa, por sua vez, uma especialidade face ao Código Civil.

[6] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro (modificou o artigo 4.º), e pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho (revogou o artigo 15.º, tendo a Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, adiado a data da sua entrada em vigor). O artigo 13.º, n.º 2, foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Ac. do Tc. n.º 589/04, de 6 de Outubro.

IV. Estamos, portanto, face a entidades de natureza privada.

Com efeito, na clássica dicotomia *pessoas colectivas privadas vs públicas* não existem reservas sobre a integração dos sujeitos laborais na primeira modalidade[7]. De facto, seja, por exemplo, com base na *teoria do fim ou do interesse prosseguido*[8], na *teoria da titularidade dos poderes de autoridade*[9], na *teoria do regime*[10/11] ou recorrendo

[7] Sobre a classificação das pessoas colectivas, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, volume I, Livraria Almedina, Coimbra, 1974 (reimp.), pp. 71 e ss; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2000, pp. 224 e ss e 233 e ss; MIRANDA BARBOSA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2024, pp. 513 e ss; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 676 e ss; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, 6.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, pp. 458 e ss; HEINRICH HÖRSTER e EVA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 431 e ss; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2020, por PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, pp. 282 e ss; PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 159-160.

[8] REBELO DE SOUSA e SOFIA GALVÃO, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lex, Lisboa, 2000, p. 263.

[9] Sustentada, nomeadamente, por MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, volume I, cit., 1974, p. 72, itálico no original, para quem "o critério proposto pode sintetizar-se neste enunciado: são *de direito público* as pessoas colectivas que disfrutam, em maior ou menor extensão, o chamado *jus imperii*, correspondendo-lhes portanto quaisquer *direitos de poder público*, quaisquer *funções próprias da autoridade estadual*; são *de direito privado* todas as outras"; e por MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2020, pp. 284 e ss; MIRANDA BARBOSA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2024, pp. 515-516.

[10] CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, pp. 458 e ss, que, após a análise das diferentes posições, conclui: "as pessoas colectivas públicas têm de se caracterizar pelo seu tratamento ou regime jurídico, diferente do que preside às pessoas colectivas privadas, nele se devendo fundar o critério da demarcação destas duas categorias" (p. 467).

[11] Ou mesmo utilizando critérios mistos, como faz FREITAS DO AMARAL, com a colaboração de LUÍS FÁBRICA, JORGE PEREIRA DA SILVA e TIAGO MACIEIRINHA, *Curso de Direito Administrativo*, volume I, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 615 e ss, que, atendendo à criação, ao fim e à capacidade jurídica, define pessoas

a um *critério jurídico-formal*[12], a conclusão é a mesma: estamos perante pessoas colectivas de natureza privada; aliás, esta posição tem suporte, desde logo, num elemento histórico (em confronto com a realidade do Estado Novo)[13] e normativo (por exemplo, artigo 442.º, n.º 2, alínea a), e artigo 443.º)[14].

colectivas públicas como "*as pessoas colectivas criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos e por isso dotadas em nome próprio de poderes e deveres públicos*" (pp. 618-619, itálico no original).

[12] MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 682, ensinando, depois de afastar diversas teorias (pp. 678 e ss), que, de acordo com o *critério jurídico-formal*, "são privadas as pessoas colectivas que se rejam pelo Direito civil ou comercial, assumindo a forma de sociedades comerciais, de cooperativas, de associações, de fundações ou de sociedades civis e, ainda, de outras figuras, plenas ou rudimentares, que ocorram em sectores civis ou comerciais extravagantes. As restantes, são públicas" (p. 682).

[13] GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, «Teses de Doutoramento», volume I, Imprensa da FDUL, 2022, em especial, pp. 705 e ss.

[14] Neste sentido, em relação às associações sindicais e de empregadores, e que cremos ser hoje pacífico, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 119 e ss e 121-122, respectivamente, e *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 593 e 594, respectivamente; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, p. 484; HEINRICH HÖRSTER e EVA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2024, pp. 434-435; ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 141 e 145; MÁRIO PINTO, *Direito do Trabalho*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1996, p. 197; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2020, p. 289. Também a jurisprudência constitucional o tem sublinhado, por exemplo, Ac. n.º 342/86, de 10 de Dezembro. Aliás, no Ac. do Tc. n.º 46/84, de 23 de Maio, salientou-se, e bem, que nem sequer podem ser equiparadas a entidades públicas. Foi, aliás, a sua natureza privada um dos elementos que impediu a lei de atribuir poderes de autoridade às associações sindicais, o que impossibilita que estas passem carteiras profissionais, cfr. Ac. do Tc. n.º 445/93, de 14 de Julho, na linha do Ac. do Tc. n.º 91/85, de 18 de Junho, que considerou inconstitucional a norma que atribui à associação sindical o poder de passar carteira profissional (ajudantes de farmácia). Veja-se também, sobre a atribuição de poderes públicos a entidades infra-estaduais, o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 2/78, de 5 de Janeiro, que analisou o estatuto da Ordem dos Médicos.

Tratando-se de entidades privadas e atendendo à tipicidade a que estão sujeitas[15], é também seguro afirmar que estamos face a *pessoas colectivas associativas (ou corporativas)*, tendo presente que no seu substrato se destaca o elemento pessoal, porquanto estamos perante uma realidade resultante de um agrupamento de indivíduos que visam uma finalidade comum[16].

§ 2.º Constituição e estatutos

I. Tal como acontece com o artigo 167.º do CC, o legislador laboral, em matéria de constituição das pessoas colectivas, separou a formação em dois actos: a) constituição e b) aprovação dos estatutos[17/18]; nada impede, no entanto, um procedimento conjunto e que constem do mesmo instrumento (artigo 447.º, n.º 1).

[15] Sobre a tipologia de pessoas colectivas privadas, assente na trilogia (associações, fundações e sociedades), OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, pp. 223 e ss e 227 e ss; MIRANDA BARBOSA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2024, pp. 516 e ss; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 689 e ss; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, pp. 491 e ss; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2020, pp. 292 e ss; PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2019, pp. 153 e ss e 194 e ss.

[16] Sobre esta qualificação, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 685-686; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2020, pp. 272 e ss e 282 e ss.

[17] Como ensina MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 713, a propósito das pessoas colectivas em geral: a) do acto constitutivo constarão "os elementos circunstanciais atinentes à constituição da pessoa coletiva e aos intervenientes no ato"; b) dos estatutos "deverão constar as regras que, para o futuro, vão reger o ente coletivo, as suas relações com os associados e as destes entre si, quando os haja, e as relações com terceiros"; quanto às associações, MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, pp. 795-796, com diferenças substanciais face à realidade laboral.

[18] Tenha-se também presente o prescrito no artigo 8.º da LACT 2009, introduzido por este diploma. O preceito (n.º 1) visou conferir um período de adaptação aos estatutos das associações sindicais, associações de empregadores, comissões de trabalhadores e comissões coordenadoras vigentes na data de entrada em vigor do

Relativamente ao primeiro (acto de constituição), a iniciativa está naturalmente a cargo dos interessados, que deverão promover a criação

Código que não estivessem em conformidade com este regime (*vd.* também artigo 7.º, n.º 4, da LACT 2009).

Nestes casos, o legislador conferiu três anos – um período demasiado longo para se manter uma violação legal – para que as entidades acima referidas realizassem as alterações necessárias.

O n.º 2 atribuiu à Administração laboral o poder-dever de apreciar, de forma fundamentada, a conformidade dos estatutos e de requerer a sua alteração, caso houvesse preceitos ilegais, devendo as modificações ser introduzidas no prazo de cento e oitenta dias.

Tratando-se de um procedimento administrativo – e na ausência de regra especial – aplicava-se, atendendo ao período em causa, o Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro) do qual resultava que os cento e oitenta dias não incluíam sábados, domingos e feriados, ou seja, tratava-se de dias úteis (cfr. artigo 72.º, n.º 1, alínea b), bem como, ESTEVES DE OLIVEIRA, COSTA GONÇALVES e PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 370-371).

Os n.ºs 3 e 4 fixaram o procedimento para a apreciação dos estatutos por parte do magistrado do Ministério Público, concedendo ainda às associações a possibilidade de alterar as regras que alegadamente violavam a lei até à remessa dos estatutos por parte da Administração laboral àquela entidade (n.º 3).

O n.º 5 previu a possibilidade de, na sequência da análise dos estatutos por parte da Administração laboral e posterior notificação para alteração, tendo esta sido efectuada pelas entidades referidas no n.º 1, os estatutos ficarem conformes com o regime legal.

O n.º 6 conferia ainda mais uma possibilidade às entidades identificadas no n.º 1 para modificarem os estatutos, requerendo a suspensão da instância pelo período de seis meses, devendo juntar ao processo as alterações entretanto realizadas.

Saliente-se que o preceito em análise não se aplicava à situação de alteração dos estatutos por iniciativa das associações e esta não ser conforme com a lei. Neste caso, os normativos aplicáveis seriam os artigos 439.º e 449.º. Isso mesmo resulta, desde logo, da conjugação dos n.ºs 2 e 3.

Note-se ainda que o legislador nada disse para o caso de haver alguma norma estatutária que fosse ilegal – face ao Código do Trabalho de 2003 – e agora, com o novo regime, tivesse passado a estar conforme com a lei. Entendemos – no caso de tal situação ser suscetível de se verificar – não existir uma convalidação da regra estatutária, mantendo a sua ilegalidade face ao período de vigência em colisão com o regime legal.

do novo ente[19], através de assembleia constituinte (ou assembleia de representantes de associados)[20]. A esta competirá votar a formação da pessoa colectiva e aprovar os estatutos (artigo 447.º, n.º 1).

É importante salientar que, desde o CT de 2003, deixou de existir qualquer quórum mínimo, tendo presente a censura jurisprudencial então existente[21]. Daqui decorre, portanto, que existindo o número

[19] O artigo 8.º, n.º 1, da LAS estabelecia o dever de a assembleia constituinte ser convocada com ampla publicidade, com indicação de hora, local e objecto, respeitando a antecedência mínima de 15 dias. O Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 15/79, de 19 de Abril, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 290, 1979, pp. 207 e ss, sustentou que a norma em causa se enquadrava numa visão unicitária do associativismo sindical, sendo, portanto, injustificada, pelo que colidia com os artigos 46.º e 55.º da CRP.

[20] Sobre a natureza do acto constitutivo, por exemplo, Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, pp. 242 e ss; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 794 e ss, afirmando que o acto constitutivo e os estatutos têm natureza contratual (p. 799).

[21] Prescrevia o então artigo 8.º, n.º 2, da LAS que "a assembleia constituinte de qualquer sindicato ... só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, 10% ou 2000 dos trabalhadores a abranger ..."; por sua vez, o n.º 3 determinava que "a assembleia constituinte de qualquer união ou federação só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, um terço do total dos sindicatos da região ou da categoria, conforme o caso, ...".

A alteração resultou da necessidade de conformar o quadro legal com a orientação jurisprudencial – *v.g.*, Ac. do Tc. n.º 404/81, de 8 de Junho, *Apêndice ao Diário da República*, 18 de Janeiro de 1983, pp. 53 e ss; Ac. da Rel. do Porto, de 2 de Maio de 1980, *Colectânea de Jurisprudência*, ano V, 1980, tomo 3, pp. 64 e ss – que preconizaram que a remissão do artigo 10.º, n.º 6, para o artigo 8.º, n.º 2, da LAS violava a auto-organização prevista na Constituição, na medida em que exigia um quórum mínimo de 10% ou 2000 trabalhadores a abranger. Igual entendimento se verificou relativamente à imposição de maiorias qualificadas (três quartos) para as deliberações das associações sindicais, cfr., por exemplo, Ac. do Tc. n.º 64/88, de 22 de Maio; Ac. do Tc. n.º 159/88, de 12 de Julho; Ac. do Tc. n.º 52/97, de 23 de Janeiro. Os dois primeiros arestos – 64/88 e 159/88 – foram objecto de anotação, em sentido concordante, por parte de Vasco da Gama Lobo Xavier e Bernardo Lobo Xavier, "Inaplicabilidade do Código Civil às associações sindicais", cit., 1988, pp. 305 e ss.

mínimo de pessoas – em princípio 6[22] – para ocupar os órgãos obrigatórios, pode ser constituído um sujeito colectivo laboral.

II. Além da pluralidade de actos legislativos, os estatutos constituem também um "código" que disciplina a "vida" da associação, quer nas suas relações internas, quer externas. Os estatutos de uma associação sindical são fonte reguladora das situações jurídicas sindicais que, neste caso, têm origem na vontade dos associados; sendo fonte inferior à lei, têm de se conformar com ela, pois, caso contrário, estaremos perante uma ilegalidade.

Recorde-se que, em matéria de estatutos das associações,

> "A regra ... é a auto-organização, auto-regulamentação e o autogoverno. A lei ordinária não pode estabelecer limites [diferentes] à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicato[s] dos que são impostos pela própria Lei Fundamental. Assim, os únicos limites que aqui se admitem são os que decorrem do próprio artigo 56.º [actual artigo 55.º], ou seja, das regras da organização e da gestão democráticas, eleição periódica e por escrutínio secreto dos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em toda a actividade sindical (cf. o citado artigo 56.º n.º 3 [agora, artigo 55.º, n.º 3]). Só, pois, para concretizar estes limites se poderá admitir a intervenção do legislador ordinário estabelecendo normas imperativas em matéria de organização sindical"[23].

[22] Assim, Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, p. 301, relativamente às associações, explicando que, uma vez que o artigo 162.º do CC determina a existência de dois órgãos colectivos constituídos por um número ímpar (administração e conselho fiscal), supondo que os 6 constituíam simultaneamente a assembleia geral, então esse seria o número mínimo de pessoas necessário para ocupar os órgãos obrigatórios. Note-se, no entanto, que aquele preceito admite que o órgão de fiscalização seja constituído por um fiscal único, situação em que bastariam 4.

[23] Ac. do Tc. n.º 342/86, de 10 de Dezembro, § II. 7..

Não obstante, a necessidade de assegurar alguns vectores estruturantes obrigou o legislador a intervir. Compreende-se, por isso, que tenha sido estabelecido que os sujeitos colectivos regem-se pelos estatutos e regulamentos por eles aprovados, ficando, no entanto, o respectivo conteúdo sujeito a diversas regras, que têm como princípios orientadores a eleição livre e democrática dos membros dos órgãos sociais e o dever de organizar democraticamente a sua gestão e actividade (artigo 445.º).

Entre os traços centrais a que o legislador sujeitou a regulação dos estatutos (*conteúdo obrigatório*)[24], importa reter o dever de definir os seguintes elementos:

1) *Denominação*: tem o intuito de permitir a identificação da pessoa colectiva, razão pela qual tem de identificar os âmbitos subjectivo, objectivo e geográfico, assegurando a não confundibilidade com outras existentes (artigo 450.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3[25]);

[24] Sobre o assunto, Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1-4, § 1.. Veja-se também o artigo 26.º, n.º 4, segundo o qual "a disposição de estatuto de organização representativa de empregadores ou de trabalhadores que restrinja o acesso a emprego, actividade profissional, formação profissional, condições de trabalho ou carreira profissional exclusivamente a trabalhadores de um dos sexos, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 25.º e dos previstos em lei específica decorrentes da protecção do património genético do trabalhador ou dos seus descendentes, considera-se aplicável a trabalhadores de ambos os sexos".

[25] A obrigatoriedade de a denominação identificar os âmbitos subjectivo, objectivo e o geográfico não colide com a liberdade sindical (Parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 27/87, *Dário da República*, II série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1989). Saliente-se ainda que, de acordo com a Procuradoria-Geral da República, o registo das associações sindicais nos serviços do ministério responsável pela área laboral não está sujeito à obtenção prévia do certificado de admissibilidade da respectiva denominação passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Parecer da Procuradoria-Geral da República, processo n.º 56/85, *Dário da República*, II série, n.º 30, de 5 de fevereiro de 1986).

2) *Localidade da sede*: que corresponderá ao local onde os titulares dos órgãos desenvolvem a sua actividade[26] (artigo 450.º, n.º 1, alínea a)); esta informação está sujeita ao dever de actualização (artigo 455.º), cujo incumprimento tem a consequência de se considerar devidamente eficaz a declaração que seja remetida para o local indicado nos estatutos e cuja modificação não tenha sido comunicada (artigo 224.º, n.º 2, do CC);

3) *Âmbito subjectivo*: a tipologia dos sujeitos representados, i.e., o sector profissional[27], sendo, no caso de associações sindicais, pressuposto a situação de trabalhador subordinado[28] (artigo 450.º, n.º 1, alínea a));

[26] Entendeu-se no Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1-4, § 1.2., que colide com o princípio da autonomia e independência (artigo 405.º) a sede da associação corresponder à do escritório de uma sociedade de advogados.

[27] Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1-4, no qual se decidiu que "... *com a redacção dada aos referidos preceitos estatutários ao incluírem quem tenha exercido a referida actividade profissional (sem ressalvar que não deve exercer outra actividade não representada pelo sindicato ou que não tenha perdido a condição de trabalhador subordinado), bem como quem desenvolva actividades de interesse ou interligadas com os objectivos e fins do sindicato, sem especificar quais, permite a inscrição como associados de pessoas que não exercem, de facto, a actividade de motorista de matérias perigosas, o que afronta as supracitadas normas legais* [artigos 450.º, n.º 1, alínea a), 442.º, n.º 1, alínea a), e 444.º, n.º 2]" (§ 1.3., itálico no original).

[28] Recorde-se que a LAS definia trabalhador como "aquele que, mediante retribuição, presta a sua actividade a outra pessoa sob direcção desta" e, por sua vez, sindicato como a "associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais" (artigo 2.º, alíneas a) e b)). O diploma determinava ainda a possibilidade de o trabalhador que deixasse de exercer a sua actividade, mas mantivesse "a condição de assalariado", preservar a condição de sócio de um sindicato (artigo 16.º, n.º 3). O CT2003 eliminou o conceito de trabalhador das definições constantes do artigo 476.º, não tendo, no entanto, alterado a noção de sindicato, que se manteve como uma associação permanente de trabalhadores, ou seja, de prestadores subordinados (alínea a)); por outro lado, manteve a possibilidade de o trabalhador continuar inscrito no sindicato deixando de exercer a sua actividade, desde que mantivesse a condição de "trabalhador subordinado" (artigo 479.º, n.º 3).

4) *Âmbito objectivo*: traduz-se no sector de actividade (artigo 450.º, n.º 1, alínea a));
5) *Âmbito geográfico*: espaço territorial abrangido pela associação (artigo 450.º, n.º 1, alínea a));
6) *Fins*: dentro do escopo legal (artigo 440.º, n.ºs 1 e 2), fica a cargo dos trabalhadores ou dos empregadores, consoante o caso, a delimitação que entenderem (artigo 450.º, n.º 1, alínea a));
7) *Duração*: por tempo indeterminado, caso em que cessa nos termos gerais, ou com aposição de termo ou condição, situação em que caduca com a ocorrência do respectivo facto (artigo 450.º, n.º 1, alínea a));
8) *Órgãos*[29]: devem necessariamente estar previstos – sem prejuízo de outros facultativos – uma assembleia geral (ou uma

O CT2009 manteve este quadro legal (artigos 442.º, n.º 1, alínea a), e 444.º, n.º 2), continuando a estar pressuposta a situação de trabalhador subordinado; neste sentido, por exemplo, JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, volume I, Serviços de Acção Social da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2004, p. 109; PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 401 e ss; LOBO XAVIER, com a colaboração de FURTADO MARTINS, A. NUNES DE CARVALHO e JOANA VASCONCELOS, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 113-114.

[29] Na conhecida expressão de MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, volume I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 1982, p. 204, "é através dos seus órgãos que a pessoa colectiva conhece, pensa e quer". Sobre os órgãos associativos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 720 e ss; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, pp. 635 e ss.

Uma nota ainda para referir que os órgãos "são parte da pessoa coletiva, constituindo um dos seus elementos" (*teoria orgânica*), MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 722, a que parece aderir, em confronto com a *teoria da representação* (em que os órgãos "operariam como uma realidade exterior, dotada de poderes de representação, em função de um vínculo a tanto direcionado"); deste modo, o Autor terá revisto a sua posição, expressa em *Tratado de Direito Civil*, volume V, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 82, em que afirmava: "na verdade, não há verdadeira *representação* orgânica. A atuação das pessoais coletivas resulta de preceitos legais especificamente dirigidos ao problema", itálico no original. Sobre a matéria, veja-se, por exemplo, MANUEL

assembleia de representantes de associados[30]), um órgão de direcção (colegial) e um conselho fiscal, bem como o número de membros de cada um deles e o seu funcionamento (artigo 450.º, n.º 1, alínea b))[31], salientando-se que serão regidos pelos princípios: da *divisão de poderes*, que visa assegurar a separação entre quem administra (direcção) e quem fiscaliza (conselho fiscal e assembleia geral, de forma mais remota), sem prejuízo de excepcionalmente poder haver cumulação – o que não abrange o conselho fiscal –, com o limite de um terço do total de membros (artigo 451.º, n.º 3); da *colegia-*

DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, volume I, cit., 1974, pp. 118 e ss; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, pp. 612 e ss; HEINRICH HÖRSTER e EVA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2024, p. 450, afirmando: "nos casos de «representação orgânica», é a própria pessoa colectiva que age, precisamente por meio dos seus órgãos externos, participando assim por actos próprios no tráfico jurídico negocial. Daí que a figura da «representação orgânica» não signifique agir em nome ou em vez de outrem, agir esse característico para a representação no seu sentido estrito, mas agir como órgão"; CLÁUDIA MADALENO, *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem*, Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, em especial, pp. 569 e ss e 667 e ss; PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2019, pp. 334 e ss.

[30] A diferença entre a assembleia geral e a assembleia de representantes de associados – assembleia cuja referência constituiu uma novidade do Código – traduz-se no facto de na assembleia geral terem assento todos os membros da associação, enquanto na assembleia de representantes de associados – que pode ser um congresso ou um conselho geral (n.º 4) – a representação é indirecta, pois os membros com assento – democraticamente eleitos – representam outros membros. A razão desta inovação, com o CT2003 (artigo 485.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3), deve-se ao facto de haver associações que têm um elevado número de associados, justificando-se assim por razões de eficiência dos trabalhos ou mesmo de exequibilidade de funcionamento; deve ainda salientar-se que a representação indirecta não afeta a democraticidade do funcionamento das associações.

[31] A previsão de órgãos sem estar regulado o seu funcionamento viola o artigo 450.º, n.º 1, alínea b), cfr. Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1-4, § 1.8.4..

lidade, embora a norma laboral apenas exija este requisito em matéria de direcção, admitindo, tal como o CC (artigo 162.º)[32], que o conselho fiscal possa ser constituído por um único membro; *da livre aceitação*, tendo presente que, salvo situações excepcionais, não há obrigação de aceitar qualquer cargo; da *responsabilidade perante a pessoa colectiva*, em caso de violação, desde logo, de regras legais e estatutárias (artigo 164.º do CC)[33]; da *renovação dos mandatos* (*dos membros da direcção*), sendo que, apesar da limitação da duração destes (4 anos), é admitida a eleição sucessiva, salvo norma estatuária em contrário (artigo 451.º, n.º 1, alínea c));

9) *Cessação e património*: a extinção e consequente liquidação, tal como o destino do património (artigo 450.º, n.º 1, alínea c)[34]), prevendo-se ainda que, em caso de extinção judicial ou voluntária, os bens não podem ser atribuídos aos associados, excepto se estiverem em causa associações (artigo 450.º, n.º 5); previne-se, assim, o aproveitamento pessoal de bens que tinham um destino colectivo[35];

[32] Esta norma está inserida nas disposições gerais das pessoas colectivas, havendo norma especial para as associações (artigo 172.º do CC).

[33] MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 721.

[34] Previa o então artigo 14.º, alínea h), da LAS, que os estatutos deveriam regular "a extinção, dissolução e consequente liquidação e destino do respectivo património". No Ac. do Tc. n.º 39/91, de 14 de Fevereiro, *Diário da República*, de 26 de Junho de 1991, II série, número 144, pp. 6696 e ss, este órgão de soberania, no âmbito de uma fiscalização concreta, declarou que, na parte em que se refere à liquidação e destino do património das associações sindicais, este segmento normativo é inconstitucional (§ 6) por se tratar de uma exigência "*desnecessária* para assegurar o almejado respeito pelo princípio da gestão democrática", § 5, itálico no original.

[35] A norma afasta-se do prescrito no artigo 184.º, n.º 1, do CC. De forma diversa, ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, p. 1130, defende que "a regra constante do art. 450.º, n.º 5, CT justificava-se plenamente num sistema de monopólio sindical, em que, extinto um sindicato, constituir-se-ia outro em seu lugar, na prossecução dos mesmos interesses. O problema complica-se num sistema de pluralismo sindical em que, em parte, tal regra perde sentido e cabe perguntar qual é, então, o destino dos bens. Porém, nos termos do art. 166.º CC admite-se

10) *Direito de tendência*: o Código, seguindo a prescrição constitucional (artigo 55.º, n.º 2, alínea e)), veio determinar a sua necessidade de regulação (artigo 450.º, n.º 2), que se traduz "como que num segundo momento de liberdade de associação dentro de uma instituição em si mesma expressão da liberdade associativa"[36]. Ou seja: "o direito de tendência permite a expressão e a participação ativa no seio do sindicato da pluralidade de correntes de opinião que surjam no contexto dos trabalhadores abrangidos pelo sindicato, contribuindo desta forma para minorar a pulverização dos sindicatos em função de correntes de opinião"[37].

Recuando à versão inicial da norma constitucional, esta fixava que "a fim de assegurar a unidade e o diálogo das diversas correntes sindicais eventualmente existentes, é garantido aos trabalhadores o exercício do direito de tendência dentro dos sindicatos, nos casos e nas formas em que tal direito for estatutariamente estabelecido" (artigo 57.º, n.º 5, versão de 1976). A actual regra constitucional coloca o conteúdo do direito sob reserva estatutária ("nas formas que os respectivos estatutos determinarem"), mas não a sua existência; naturalmente que isto significa a impossibilidade de os estatutos esvaziarem a situação jurídica activa, mas seguramente lhes confere uma ampla margem de conformação[38], não sendo, no entanto, suficiente quando "*os estatutos limitam-se a garantir genericamente o exercício do direito de tendência, sem que*

que, em determinados casos, os bens de uma associação extinta sejam atribuídos a outra pessoa coletiva, tal atribuição, como estabelece o preceito em causa, é feita judicialmente. Deste modo, extinta uma associação sindical, o tribunal poderá atribuir os bens dessa associação ao sindicato que melhor desenvolva os fins da extinta associação".

[36] MÁRIO PINTO, *Direito do Trabalho*, cit., 1996, pp. 241-242.

[37] Ac. do STJ, de 2 de Julho de 2015, processo n.º 579/13.7TTOAZ.P1.S1, § III.

[38] No sentido de uma ampla margem conformadora, por exemplo, Ac. da Rel. de Lisboa, de 3 de Dezembro de 2014, processo n.º 1501/13.6TTLSB.L1-4, § III.

estejam integradas nos estatutos as normas que regulam a forma da sua constituição e o modo do seu exercício"[39]. Nestes termos, e notando que a norma se aplica às associações de trabalhadores e de empregadores, julgamos que a efectivação do direito está especialmente dependente da fixação de um quórum mínimo (critério quantitativo)[40] e da sua procedimentalização, não impondo nem a lei nem a Constituição um modelo padronizado; no fundo, o que está em causa é proteger orientações minoritárias em detrimento de uma pulverização sindical – em nome da unidade dos movimentos sindicais e de empregadores (artigo 55.º, n.º 4, da CRP) –, razão pela qual tem de ser assegurado *um mínimo de conteúdo útil*[41].

III. Há ainda uma especialidade, que se traduz no facto de os estatutos terem de ser entregues em documento electrónico (artigo 447.º, n.º 3[42]), facilitando assim a sua publicidade no *Boletim do Trabalho e Emprego* (artigo 447.º, n.º 4, alínea a)).

[39] Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1-4, § 1.10., itálico no original.

[40] Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada (artigos 1.º a 107.º)*, volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, p. 735, não pode deixar de ser conferido ao direito de tendência "... um âmbito razoavelmente relevante que há-de consistir na possibilidade de *expressão institucional* das várias correntes (tendências) minimamente representativas existentes em cada associação sindical", itálico no original.

[41] Ac. do STJ, de 2 de Julho de 2015, processo n.º 579/13.7TTOAZ.P1.S1, § III.1., recusou que estivesse assegurado o direito de tendência, afirmando: "há uma diferença qualitativa entre os estatutos, sujeitos a exigências legais e a um apertado controlo de legalidade, e os regulamentos emitidos pelos órgãos competentes do sindicato que escapam a essas exigências e controlo. Ao relegar a disciplina do direito de tendência para um regulamento, material e formalmente separado dos estatutos, o Réu violou claramente a exigência legal e constitucional que lhe impõe que regulamente nos estatutos do direito de tendência" (§ V).

[42] Cfr. Portaria n.º 1172/2009, de 6 de Outubro.

IV. Uma vez concluída esta fase inicial, deve ser solicitado o registo da associação, mediante requerimento outorgado pelo presidente da mesa da assembleia constituinte, acompanhado dos estatutos aprovados e de certidão (ou cópia) da acta da assembleia, anexando as folhas de registo de presenças e termos de abertura e encerramento do evento (artigo 447.º, n.º 2)[43].

É certo que esta norma não prevê, de forma expressa, qualquer controlo por parte do presidente da qualidade dos membros constituintes, pelo que se poderia defender a impossibilidade de fiscalização por parte da Administração laboral. Não cremos, no entanto, que esta posição respeite a teleologia da norma, que visa um controlo da legitimidade constitutiva, de veracidade e transparência, não sendo, por isso, afectada a liberdade de criação de sujeitos colectivos (artigo 440.º, n.ºs 1 e 2). De facto, se não forem devidamente identificados os sujeitos que constituem a assembleia constituinte, fica impedido o controlo das demais regras legais, desde logo, as relativas à feitura dos estatutos, uma vez que se permitiria que quaisquer pessoas, independentemente da profissão ou mesmo sem vínculo subordinado, pudessem invocar uma qualidade, que não possuem, para criar uma entidade representativa de determinada profissão, que, afinal, não podem representar[44].

[43] Com a alteração introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, deixou de ser imposto que a cópia fosse certificada (artigo 438.º, n.ºs 2 e 4, alínea b)), podendo, no entanto, ser (agora) determinada pela administração laboral a exibição do original ou documento autenticado, havendo dúvidas fundadas acerca do conteúdo ou sobre a autenticidade da cópia simples, sendo concedido um prazo razoável, não inferior a cinco dias, para a sua apresentação (artigo 447.º, n.º 10); este artigo remete para o n.º 1, mas trata-se – "apenas" – de mais um lapso, pois a cópia consta do n.º 2.

[44] Cfr. Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1-4, que considerou violar o princípio da autonomia e independência da associação (artigo 405.º) a intervenção na assembleia constituinte de "uma pessoa que não detém relação jurídica subordinada, no âmbito profissional indicado nos estatutos". Naturalmente que os membros que constituem o sujeito laboral têm de se inserir no âmbito subjectivo deste; por exemplo, tratando-se de uma associação sindical de camionistas, não podem integrar aquela assembleia sujeitos com profissão diversa.

Nestes termos, entendemos que o pedido de registo deve conter, na parte das folhas de registo de presenças, a informação necessária – desde logo, prova de vínculo subordinado e actividade exercida – para que o mesmo se apresente de forma completa, cumprindo-se, assim, o desiderato da norma laboral.

V. Entregue o requerimento, com os devidos documentos, a Administração laboral regista os estatutos, o que gera a aquisição (automática) de personalidade jurídica[45] (artigo 447.º, n.º 1), ocorrendo as seguintes fases[46]:

1) Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos 30 dias posteriores à recepção (artigo 447.º, n.º 4, alínea a)), notando-se que a associação só pode iniciar a actividade após esta publicação ou 30 dias após o registo (artigo 447.º, n.º 7);

[45] Sobre as diferentes modalidades de aquisição de personalidade jurídica, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, pp. 247 e ss; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 746 e ss.

[46] Sobre o controlo da Administração laboral, cfr. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 192/83, de 9 de Fevereiro de 1984, no qual se concluiu:

"1 – Compete ao Ministério do Trabalho e Segurança Social examinar preliminarmente a regularidade formal do processo organizado com vista ao registo de associações sindicais, o que compreende a verificação da legitimidade do requerente e da existência, autenticidade e conformidade dos documentos exigidos pelo artigo 10º, nº 2, do Decreto-Lei n 215-B/75, de 30 de Abril;

2 – No processo de registo de associações sindicais, o exame da conformidade dos estatutos tem por objecto a verificação da mera existência das especificações constantes das varias alíneas do artigo 14º do Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril;

3 – Se, no controlo preliminar a que se referem as conclusões anteriores, o único motivo de recusa for a existência de duvidas resultantes de interpretações diversas mas plausíveis do regime jurídico relativo a qualquer das formalidades, o Ministério do Trabalho e Segurança Social deve proceder ao registo e promover os subsequentes tramites;

4 – A formulação constante do artigo 3º dos estatutos do Sindicato dos Quadros e Técnicos Bancários não e obstativa do registo e das subsequentes formalidades previstas no artigo 10º do Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril".

2) Envio ao Ministério Público da certidão (ou cópia certificada) da acta da assembleia constituinte, dos estatutos e do pedido de registo, acompanhados de apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da associação e dos estatutos, nos oito dias posteriores à publicação (artigo 447.º, n.º 4, alínea b));
3) A remessa ao Ministério Público fica prejudicada caso os estatutos contenham disposições contrárias à lei, situação em que a Administração laboral, no prazo de oito dias, notifica a associação para que esta altere as mesmas, no prazo de 180 dias (artigo 447.º, n.º 5);
4) Inexistindo alteração, por parte da associação, no prazo determinado, a Administração laboral remete então os documentos ao Ministério Público (artigo 447.º, n.º 6);
5) Ocorrendo desconformidade da constituição ou dos estatutos iniciais da associação com a lei imperativa, o Ministério Público promove, no prazo de 15 dias a contar da recepção dos documentos, a declaração judicial de extinção da associação ou, no caso de norma dos estatutos, a sua nulidade, se a matéria for regulada por lei imperativa ou se a regulamentação da mesma não for essencial ao funcionamento da associação (artigo 447.º, n.º 8[47]).

   Com o Código do Trabalho de 2009, foi atenuada a consequência de desconformidades. Com efeito, enquanto no Código de 2003 se previa, no caso de colisão com a lei, quer do acto de constituição, quer dos estatutos, mediante intervenção do Ministério Público, a extinção da associação (artigo 483.º, n.º 4), agora, e bem, mitigaram-se os efeitos, de acordo com o princípio da conservação dos actos jurídicos, pelo que se admite a extinção e, no caso de violação estatutária, a nulidade, operando-se, assim, uma redução (artigo 292.º do CC)[48].

[47] Cfr. artigos 164.º e ss do CPT.

[48] Veja-se, por exemplo, Ac. da Rel. de Lisboa, de 18 de Abril de 2012, processo n.º 1459/11.6TTLSB.L1-4.

A intervenção do Ministério Público suscita, de imediato, uma questão, que se traduz em saber se aquele pode dissentir da orientação da Administração laboral ou, inversamente, está vinculado a segui-la.

O nosso entendimento é o da inexistência de vinculatividade da apreciação da Administração laboral. Na verdade, como se afirmou a propósito desta temática, tal apreciação

> "... assume a natureza de um parecer técnico-jurídico, parecer onde se veiculam simples opiniões ou apreciações, que valem apenas por aquilo que vale o rigor da sua fundamentação jurídica. Trata-se, pois, de um simples meio instrumental de que o Ministério Público se pode servir, a par de outros, na apreciação que faça do caso e susceptível assim de influir no juízo de *estrita legalidade* que o mesmo deve perfilhar e que é o único capaz ... de fundamentar o impulso do controle judiciário das associações sindicais"[49].

Daqui decorre, por um lado, que o Ministério Público – com expressa legitimidade (activa) para intentar a acção – não está vinculado às apreciações realizadas pelo serviço

[49] Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 1 de Abril de 1982, *Diário da República*, de 16 de Julho de 1982, II série, n.º 162, p. 5618, itálico no original, referindo-se ao artigo 10.º, n.º 3, 2.ª parte, da LAS (apreciação fundamentada dos estatutos sindicais por parte do Ministério do Trabalho). Esta posição foi também sufragada na análise feita pelo Provedor de Justiça, no *Relatório à Assembleia da República* – 2008, Parecer R-2260/07, Lisboa, 2009, http://www.provedor-jus.pt, p. 447. Em quaisquer dos documentos o que está em causa é a apreciação fundamentada, por parte dos serviços do ministério da área laboral, da legalidade da constituição da associação e dos estatutos a ser enviados ao Ministério Público e que este proceda em conformidade (artigos 10.º, n.º 3, da LAS, 483.º, n.º 3, alínea b), do CT 2003 e 447.º, n.º 4, alínea b), do CT 2009). Sobre o controlo de legalidade das associações sindicais, LAMY PIMENTA, "O Conteúdo Obrigatório Mínimo dos Estatutos das Associações Sindicais: Sentidos e Motivações da Reforma de 2009", AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, volume III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 537 e ss.

laboral[50] nem, por outro lado, existem consequências jurídicas quanto à apreciação do serviço administrativo, não podendo as partes ou os seus destinatários daí extrair efeitos para incumprir (parcial ou totalmente), desde logo, as normas estatutárias. Compete, deste modo, ao Ministério Público a livre apreciação dos documentos em análise e, se assim o entender, intentar a acção, ficando a cargo do tribunal – e apenas dele – a declaração da existência de vícios e respectivas consequências.

Como vimos, no caso de o magistrado do Ministério Público considerar que existem ilegalidades, deve promover, no prazo de quinze dias, a declaração judicial de extinção da associação ou, no caso de normas dos estatutos, a sua nulidade.

Sendo, como acima referimos, a análise do Ministério Público independente e autónoma da realizada pelo serviço laboral, é preciso apurar a relevância do prazo concedido. Dito de

[50] Respeitando-se a integral autonomia do Ministério Público (cfr., ainda que nos termos da lei, artigo 219.º, n.º 2, da CRP e artigo 2.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com alterações, actual artigo 3.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto), não obstante o Tribunal Constitucional admitir a sua vinculação a decisões de entidades administrativas, por exemplo, Ac. n.º 204/2015, de 25 de Março, § 2.4., onde se pode ler: "com efeito, mesmo que se admita que, na sequência da participação efetuada pela ACT nos termos do art. 15.º-A, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público tem necessariamente de instaurar a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, tal não basta para se concluir que o regime legal em causa seja violador do princípio da autonomia do Ministério Público. Com efeito, importa ter em atenção, por um lado, que a atuação do Ministério Público nesta matéria ocorre numa área – a laboral –, que se situa claramente fora do âmbito do exercício da ação penal (onde, como vimos, se fazem sentir com um grau de intensidade mais acentuado as exigências resultantes da garantia constitucional da autonomia do Ministério Público). Por outro lado, os interesses de ordem pública que o legislador visa salvaguardar com o regime legal em causa são também prosseguidos pela ACT, entidade a quem são atribuídos poderes de fiscalização da existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho".

outro modo: impõe-se identificar se estamos ante um prazo que preclude (ou não) a actuação do Ministério Público.
A matéria já foi objecto de apreciação jurisprudencial[51], acompanhada pela Procuradoria-Geral da República[52], tendo-se sustentando, e bem, que estamos face a um prazo de caducidade, o que quer dizer que decorrido esse período temporal fica prejudicada a hipótese de o Ministério Público agir para promover a respectiva declaração judicial, o que naturalmente

[51] Trata-se de um prazo de caducidade, que foi estabelecido em matéria disponível pelas partes, o que impede o conhecimento oficioso pelo tribunal (artigos 298.º, n.º 2, 333.º e 303.º do CC), Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Setembro de 2022, processo n.º 16496/19.4T8LSB.L1; Ac. da Rel. de Lisboa, de 14 de Abril de 2005, *Colectânea de Jurisprudência*, n.º 182, T. II/2005, p. 101, cujo sumário nos informa: "I – O registo – seja da associação sindical, seja das alterações dos estatutos respectivos – implica necessariamente o procedimento de controlo de legalidade que poderá culminar na propositura da competente acção de declaração judicial de extinção da associação. II – Não pode, porém, o MP, aproveitando o ensejo proporcionado pela recepção das alterações estatutárias, obter a extinção da associação sindical, com fundamento em desconformidades legais, já existentes nos estatutos iniciais, em relação aos quais não tenha reagido oportunamente. III – Porém, se a associação funcionou até ao registo dos estatutos alterados como associação sem personalidade jurídica, o prazo de caducidade para promoção da declaração judicial de extinção da associação em causa, com fundamento em desconformidades legais (existentes quer nos estatutos iniciais, quer nas suas alterações), só começa a correr a partir da recepção pelo MP dos estatutos alterados"; bem como Ac. da Rel. do Porto, de 2 de Maio de 1980, *Colectânea de Jurisprudência*, 1980, 30, p. 63.

[52] Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 15/79, de 19 de Abril de 1979, cit., em especial, pp. 215 e ss, relativamente ao artigo 10.º, n.º 4, da LAS, sublinhando que a qualificação do prazo de caducidade não impede o Ministério Público de promover, a todo o tempo, a extinção das associações sindicais nos termos dos artigos 6.º a 8.º da LDA. Posição parcialmente acompanhada no parecer R-2260/07, Provedor de Justiça, *Relatório à Assembleia da República* – 2008, cit., p. 448, nota 295, referindo-se aos fundamentos do artigo 6.º da LDA, por força do agora artigo 441.º. Cremos que tal possibilidade deverá ser apenas admitida relativamente a fundamentos que não constem do Código do Trabalho, pois posição diversa levaria ao esvaziamento – *rectius*, inutilidade – da norma especial que consta do Código do Trabalho.

não prejudica a intervenção de qualquer interessado (*v.g.*, artigo 164.º-A, n.º 1, do CPT)[53];

6) Havendo declaração de ilegalidade por parte do tribunal, a Administração laboral, em caso de extinção da associação, procede ao cancelamento do registo da associação em causa e promove a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, ocorrendo uma extinção retroactiva, i.e., sendo "declarada como nunca tendo nascido"[54]; em caso de nulidade de norma dos estatutos, promove a publicação imediata de aviso naquele jornal (artigos 447.º, n.º 6, e 456.º, n.º 4).

VI. Como decorre do exposto, as associações adquirem personalidade jurídica e a consequente capacidade (de gozo) com o registo dos estatutos no ministério responsável pela área laboral (artigo 447.º, n.º 1)[55], passando a ter capacidade (de exercício) após a publicação

[53] O CPT confere legitimidade activa ao Ministério Público nas acções relativas ao controlo da legalidade da constituição e dos estatutos de associações sindicais e associações de empregadores (artigo 5.º-A, alínea a)), o que já resultava dos artigos 447.º, n.º 8, e 449.º, n.º 2 (associações sindicais e de empregadores) do CT 2009. Note-se que, apesar de a letra do artigo 5.º-A do CPT não o dizer expressamente, consideramos que se deve incluir também as alterações dos estatutos, aliás, expressamente previstas no artigo 449.º, n.ºs 2 e 3. O processo especial está regulado nos artigos 164.º e ss do CPT.

[54] Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, p. 242, a propósito da pessoa colectiva.

[55] Sobre os actos de constituição das associações sindicais, Lamy Pimenta, "O Conteúdo Obrigatório Mínimo dos Estatutos das Associações Sindicais: Sentidos e Motivações da Reforma de 2009", cit., 2011, pp. 536-537. Segundo o artigo 7.º da Convenção n.º 87 da OIT, "a aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições susceptíveis de pôr em causa a aplicação das disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente Convenção". Note-se que esta Convenção considera o termo organização, segundo o artigo 10.º, como "... toda e qualquer organização de trabalhadores ou de entidades patronais que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou do patronato". Os preceitos referidos no artigo 7.º consagram: a) o direito de "os trabalhadores e

dos respectivos textos no *Boletim do Trabalho e Emprego* ou trinta dias após o registo (cfr. artigo 447.º, n.º 7[56])[57].

Ou seja, se é verdade que é necessário o registo dos respectivos estatutos, é igualmente verdade que o seu registo não é suficiente, pois as associações só podem iniciar o exercício das respectivas actividades após a publicação daqueles[58]. Deste modo, com o registo dos estatutos, as associações adquirem a personalidade jurídica e a inerente capacidade de gozo; com a publicação dos estatutos no

entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, ... sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas" (artigo 2.º); b) o direito de "as organizações de trabalhadores e de entidades patronais ... de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção" (artigo 3.º, n.º 1); c) por fim, que "as organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa" (artigo 4.º).

[56] Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 224/77, de 30 de Maio, a publicação dos estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego* substituiu a no *Diário da República*.

[57] Distinguindo entre a capacidade de gozo e de exercício das pessoas colectivas, MARCELO CAETANO, "As Pessoas Colectivas no novo Código Civil Português", *Estudos de Direito Administrativo*, Edições Ática, Lisboa, 1974, pp. 383-384; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, pp. 600 e ss. Diferentemente, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 739, defende que a "... categoria «capacidade de exercício» só é aplicável às pessoas singulares", concluindo que "no direito das pessoas coletivas não cabe contrapor a capacidade de gozo à capacidade de exercício".

[58] Afirmava o artigo 3.º, n.º 2, da LRCT, que "só as associações sindicais ... registadas nos termos do respectivo regime jurídico podem celebrar convenções colectivas de trabalho". Nestes termos, era necessário o respectivo registo para que as associações sindicais adquirissem capacidade jurídica; mas não bastava, pois apenas podiam iniciar a sua actividade após a publicação dos respectivos estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego* (artigo 10.º, n.º 5, da LAS); quanto aos empregadores, *vd.* artigo 7.º, n.ºs 1 e 6, tendo terminado a diferença de regimes, para a qual não existia fundamento, com o CT2003 (artigos 483.º, n.ºs 1 e 5, e 513.º, n.ºs 1 e 5).

Boletim do Trabalho e Emprego, as associações passam a ter capacidade de exercício[59].

Criada a pessoa jurídica laboral, passamos a ter um sujeito colectivo que tem fins próprios, que não se confundem com os dos seus membros; por outro lado, trata-se de um ente que visa a constituição de relações jurídicas com os seus filiados e terceiros, actuando de forma unificada e estável, que contará com um património próprio[60].

Ao contrário de outros ordenamentos, o nosso consagrou a pessoa colectiva laboral como uma associação jurídica e não de facto[61].

VII. Uma nota final para salientar que o presidente da mesa da assembleia-geral deve enviar a listagem dos membros da direcção da associação[62/63], bem como cópia da acta da assembleia electiva,

[59] Sobre a personalidade e consequente capacidade das associações sindicais, *vd.* MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, cit., 1989, pp. 446 e ss, e *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, pp. 880 e ss; JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2004, pp. 120 e ss, em especial, pp. 122-123 e nota 184; e ainda Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 192/83, de 9 de Fevereiro de 1984, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1984, 2.ª série, n.ºs 4-5-6, pp. 670 e ss.

[60] OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, p. 239, embora a propósito de índices do critério de personalização.

[61] Sobre o tema, GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume I, cit., 2022, pp. 453-454.

[62] Cfr. Portaria n.º 1172/2009, de 6 de Outubro.

[63] Tenha-se presente o artigo 9.º da LACT2009, introduzido por este diploma. Nos termos dos artigos 489.º (e, antes, do 20.º da LAS) e 519.º (e anterior 12.º, n.º 1, da LAP) do CT 2003, o presidente da assembleia geral da associação sindical e da associação de empregadores deveria remeter a identificação dos membros da direcção, bem como cópia da acta da assembleia que os elegeu ao ministério responsável pela área laboral no prazo de dez dias após a eleição, para publicação imediata no *Boletim do Trabalho e Emprego*. Verificou-se, no entanto, um reiterado incumprimento destas regras, o que motivou o legislador a conferir um prazo suplementar de doze meses – a partir da entrada em vigor da LACT 2009 – às associações que, nos últimos seis anos, tivessem desrespeitado aqueles normativos legais, para corrigir a desconformidade (artigo 9.º, n.º 1, da LACT2009).

No caso de não ter sido respeitado o prazo de doze meses, o ministério responsável pela área laboral comunicava ao magistrado do Ministério Público para

à Administração laboral, nos 30 dias após a eleição, competindo a esta proceder à publicação imediata no *Boletim do Trabalho e Emprego* (artigo 454.º, n.º 1), elemento especialmente relevante para tornar a designação oponível a terceiros; ou seja, até esse momento, "é inoponível a terceiros de boa fé ou terceiros que, sem culpa, a desconhecessem"[64] (artigo 163.º, n.º 2, do CC).

§ 3.º Actividade económica

I. Como ponto de partida, importa ter presente que o regime civil das associações assenta na circunstância de não terem o lucro económico dos associados como fim (artigo 157.º, 1.ª parte, do CC).

Tal não obsta a que se considere, como tem sido sustentado, que "a associação deve ter meios económicos para prosseguir os seus objectivos" e, nessa medida, faz sentido que possa realizar actividades lucrativas[65]. Deste modo, "queda uma interpretação estrita do «lucro económico dos associados», referido no artigo 157.º [do CC] e aproximando-o do artigo 980.º [do CC]: trata-se de repartir, em função das entradas, o produto lucrativo do ente coletivo. A ajuda aos associados, mesmo de tipo económico, não será lucro"[66]. É, por isso, importante não assimilar actividade económica a lucro, porquanto as pessoas colectivas de fim económico podem ou não ter

que este desencadeasse a declaração judicial de extinção da associação (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, da LACT2009).

[64] Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 724.

[65] Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, p. 793. Escreve Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, volume I, 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 282-283, depois de referir os artigos 157.º e 160.º do CC, que, "por norma, a atividade empresarial desenvolvida por associações visará a obtenção de meios patrimoniais necessários à prossecução da atividade diretamente dirigida à realização dos fins próprios delas (pense-se numa associação sindical explorando uma escola de formação profissional ...)".

[66] Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 793-794.

fins lucrativos[67]; compreende-se, por isso, que se fale na "superação da contraposição fim lucrativo/fim não lucrativo"[68].

II. O Código do Trabalho consagra diversos direitos destas pessoas colectivas especiais, nomeadamente o de prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados (artigo 443.º, n.º 1, alínea b))[69], proibindo o legislador, quanto aos empregadores, de forma expressa, que possam "... dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado ..." (n.º 3), limitação que se aplicará também às associações sindicais, sob pena de se transmutarem em sociedades com fins lucrativos. Deste modo, tendo desde logo presente os fins das associações sindicais (artigos 56.º, n.º 1, da CRP, e 440.º, n.º 1) e de empregadores (artigo 440.º, n.º 2) e, por outro lado, o princípio da especialidade,

[67] Como bem observa Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, p. 234, "... pode-se pretender uma vantagem económica diferente da obtenção de lucros". Pais de Vasconcelos e Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2019, p. 160, que a propósito da classificação das pessoas colectivas distinguem as de *fins não económicos* (ou ideais, i.e. "... as que prosseguem interesses desportivos, culturais, científicos ou artísticos...") das *de fins económicos* ("... quando a realização dos seus fins se traduz na obtenção de vantagens patrimoniais para os seus membros"); por sua vez, dentro destas, podem classificar-se de *fim económico não lucrativo* ("... realiza-se pela obtenção de vantagens patrimoniais diretamente no património dos membros da pessoa coletiva, não havendo, por isso lugar a distribuição de lucros ...") ou *lucrativo* ("... realiza-se pela obtenção de um enriquecimento diretamente no património da própria pessoa coletiva, o qual deduzido dos respetivos custos, forma o lucro, que depois de apurado é distribuído pelos associados, como sucede nas sociedades") (p. 160).

[68] Paz Ferreira e A. Perestrelo de Oliveira, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, volume III, Almedina, Coimbra, 2013, p. 206, com desenvolvimentos.

[69] Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 1121 e ss, separa a *função reivindicativa* das *actividades extralaborais*, subsumindo nestas a prestação de serviços aos associados.

ainda que numa visão ampla (artigo 160.º do CC)[70], as associações de empregadores – tal como as associações sindicais –, relativamente

[70] Sobre o princípio da especialidade, sustentando uma visão ampla da área de intervenção da pessoa colectiva, MIRANDA BARBOSA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2024, pp. 523 e ss, com análise de diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sustentando que "há, portanto, uma íntima conexão entre a natureza e o fundamento da personalidade coletiva e o círculo de direitos e obrigações que a pessoa titula, donde se pode concluir que o princípio da especialidade do fim, plasmado no artigo 160.º CC, encontra o seu fundamento na natureza da personalidade coletiva" (p. 502); OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil e Teoria Geral*, volume I, cit., 2000, p. 263, escreve que o Código Civil "... admite todas as situações jurídicas que sejam convenientes à prossecução dos seus fins", sendo importante "... recordar que a capacidade se situa perante categorias de actos, e não perante um acto singular" (p. 264). No entanto, segundo este Autor, para impedir que "... praticamente tudo passa[sse] a ser possível...", o princípio da especialidade "... só ganha verdadeira relevância se se sustentar que são estranhos à pessoa colectiva os actos dos seus representantes que se afastarem dos seus fins, ou do objecto social", concluindo: "a pessoa colectiva pode praticamente realizar actos de todas as categorias e ser titular dos direitos deles derivados. O que não pode é praticá-los de maneira a afastar-se dos seus fins" (p. 264); MARCELO CAETANO, "As Pessoas Colectivas no Novo Código Civil Português", cit., 1974, p. 384, escrevendo: "O Código ao permitir o uso não só dos poderes e deveres *necessários* mas até dos *convenientes*, dá grande latitude à administração delas [pessoas colectivas] e permite aos tribunais uma apreciação generosa da sua capacidade", itálicos no original; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV, cit., 2019, pp. 729 e ss, para quem "o denominado princípio da especialidade não constringe, hoje, a capacidade das pessoas coletivas: tal como emerge do artigo 160.º/1, ele diz-nos, no fundo, que todos os direitos e obrigações são, salvo excepções ..., acessíveis às pessoas coletivas" (p. 735), desagregando as diferentes limitações (natureza das coisas, legais, estatutárias e deliberativas, pp. 736 e ss); CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, pp. 600 e ss, preconizando que o princípio em causa deve ser "... entendido ... com um alcance amplo" (p. 606); PAZ FERREIRA e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", cit., 2013, pp. 203 e ss; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2020, pp. 318 e ss; PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 2019, p. 166: "a referência aos fins da pessoa colectiva feita neste artigo [160.º do CC] deve ser entendida em sentido amplo englobando o objeto social [i.e., o âmbito da actividade que a pessoa colectiva se propõe exercer

à capacidade, encontram-se legalmente limitadas no que respeita à intervenção no mercado, tanto através da comercialização de bens, como da prestação de serviços. E bem se compreende, "porquanto permitir às associações ... o exercício, irrestrito, de actividade económica violaria o princípio da especialidade que é nuclear para balizar o âmbito de actividade de entes sem finalidade lucrativa que visam um escopo totalmente diferente do lucro, que é inerente às sociedades comerciais; daí que a lei lhes reconheça direitos que têm a ver com o núcleo mais fechado das suas funções de associação"[71].

Em suma, as pessoas laborais são associações e não sociedades, pelo que qualquer intervenção terá de ficar circunscrita – ainda que indirectamente – ao mercado dos seus associados[72/73].

para a prossecução do seu fim social]", concluindo, com base no quadro do artigo 160.º, n.º 1, do CC: "só os atos ou atividades completamente estranhos ao objeto social se devem considerar fora da atividade própria da pessoa coletiva" (p. 167). E, na temática laboral, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, cit., 1989, p. 458, e *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, p. 891, em relação aos sindicatos; PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte III – Situações Laborais Colectivas*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 57 e ss e 194, defendendo "... uma interpretação elástica do princípio geral da especialidade das pessoas colectivas (art. 160.º do CC)" (p. 58), ao que acrescenta: "... embora as associações sindicais não possam ter como finalidade o desenvolvimento de actividades lucrativas, podem prestar tais actividades quando tal se mostre necessário ou conveniente ao seu escopo de defesa e promoção dos intereses sócio-profissionais dos trabalhadores que representam" (p. 58).

[71] Ac. da Rel. do Porto, de 28 de Fevereiro de 2005, processo n.º 0550484, referindo-se, em concreto, às associações de empregadores.

[72] GONÇALVES DA SILVA, em ROMANO MARTINEZ, MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY e GONÇALVES DA SILVA, *Código do Trabalho Anotado*, 14.ª edição, Almedina, Coimbra, 2025, pp. 1087 e ss. Também neste sentido, escreve ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 1126-1127, que "... a prestação de serviços de carácter económico e social tem de se circunscrever aos associados, como se depreende do art. 443.º, n.º 1, alínea *b)*, do CT, pois, de outro modo, os sindicatos, de associações, poder-se-iam transformar em sociedades com fins lucrativos, em clara violação dos respetivos estatutos. Esta solução foi, de início, especificamente assumida em relação às associações de empregadores, no art. 510.º, n.º 2, do CT2003 (correspondente ao

III. Face à complexidade da norma, importa trazer à colação a evolução normativa.

A LAS conferia "competência" (designadamente) às associações sindicais para "prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados" (artigo 4.º, alínea b)); por sua vez, a LAP previa que "compete" às associações patronais "prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito" (artigo 5.º, n.º 1, alínea b)).

Com o CT de 2003, e tendo sido conservada a autonomia normativa das duas figuras, a associação sindical manteve, o agora direito, nos mesmos termos da LAS (artigo 477.º, alínea b)); diversamente, e além da referência ao carácter exemplificativo dos direitos ("nomeadamente"), a associação patronal teve a correspondente norma alterada, pois, apesar de se manter o direito de prestar serviços aos seus associados, foi eliminada a parte final da alínea b) do artigo 510.º, ou seja, deixou de haver referência à possibilidade de "... criar instituições para esse efeito".

Com o actual Código do Trabalho e a junção regulativa das duas modalidades de associações, passou a constar a previsão de "celebrar serviços de carácter económico e social aos seus associados" (artigo 443.º, n.º 1, alínea b))[74].

art. 443.º, n.º 3, do CT2009), mas, apesar da omissão de uma proibição específica de os sindicatos se dedicarem à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervirem no mercado, essa limitação resultaria sempre do seu estatuto associativo".

[73] Retenha-se que, no Ac. da Rel. de Lisboa, de 22 de Janeiro de 2015, proc. n.º 853/14.5TJLSB.L1-8, § II, itálico no original, se considerou estarmos "insofismavelmente, perante o exercício de actividade económica", estando em causa, entre outros objectivos, a criação de uma orquestra profissional, a promoção do ensino musical de alto nível, a existência de uma academia de formação de instrumentistas de orquestra e de maestros, de âmbito nacional e de nível superior, bem como a realização e divulgação de "*«actividades culturais afins, tais como conferências, colóquios, seminários, congressos, debates, festivais, concursos»*".

[74] O n.º 3 do actual artigo 443.º manteve a redacção, tendo sido objecto de meras alterações formais, sem que se determinasse, de forma expressa, a sua aplicação às associações sindicais, cfr. artigos 5.º, n.º 2, da LAP, e 510.º, n.º 2, do CT 2003.

Manteve-se, portanto, a omissão de qualquer referência à possibilidade de criar instituições e, face aos empregadores, devido à regulação conjunta, passou a referir-se o carácter *económico e social dos serviços*.

IV. A referência ao *carácter económico e social* parece-nos apenas decorrer da necessidade de uniformizar a regra em causa, uma vez que essa interpretação já resultaria do normativo existente, devendo o seu conteúdo ser objecto de uma interpretação declarativa lata, de modo a incluir, por exemplo, serviços jurídicos, que sempre se poderão reconduzir aos serviços de carácter económico.

Menos clara é a eliminação da parte final do preceito constante da LAP, i.e., a possibilidade de as associações patronais criarem instituições para prestar serviços aos seus associados (artigo 5.º, n.º 1, alínea b), *in fine*). Como bem foi questionado: a alteração visa restringir e, portanto, proibir tal criação, ou, inversamente, "abrir a porta", de modo mais "liberal"[75]?

Evidentemente que assumir uma posição de total abertura colidiria com o princípio da especialidade, pelo que não é naturalmente sustentável; a criação de outras instituições terá sempre de passar o crivo do princípio da especialidade e, portanto, a sua previsão expressa era desnecessária, pois seria aquele princípio a ditar a permissão – ou não – dos sujeitos colectivos constituírem (ou participarem) noutras entidades para satisfazer as necessidades dos seus associados. Dito de outra forma: o princípio da especialidade constituirá o critério de análise sobre a possibilidade de as associações criarem outras entidades (*v.g.*, associativas), tal como justifica a proibição de se dedicarem à produção e ao comércio de bens e serviços (artigo 443.º, n.º 2).

Ainda assim, surge a dúvida:

> "Como interpretar a expressão – «ou de qualquer modo intervirem no mercado»?

[75] Ac. da Rel. do Porto, de 28 de Fevereiro de 2005, processo n.º 0550484.

Será que com tal proibição se pretende suprimir o direito, ou a possibilidade das associações patronais, para prestarem serviços aos seus associados, poderem constituir e, ou participar no capital de outras empresas?"[76]

Respondendo a Relação do Porto deste modo:

> "Pensamos que a Lei não quer que aquele «risco» [de participação em sociedades comerciais] possa existir, porque acabaria por aproximar o regime de associações de escopo não lucrativo, do típico regime das sociedades comerciais. Daí que, para evitar essa proibição de "intervenção no mercado", e reconhecendo que às associações, como a Ré, é legítimo obterem, além das receitas dos seus associados, outras que advenham da sua actuação no mercado, a participação das associações de empregadores ou patronais, se possa fazer intervindo no capital de outras empresas, desde que tenham elas objecto social afim, ou muito próximo, do escopo associativo e desde que essa intervenção não conduza à obtenção de posições maioritárias, ou de controle no capital social das empresas onde a intervenção se fizer, ou nas que forem constituídas, pois, se a assim não for[,] haverá «intervenção no mercado»"[77].

Consideramos que, de facto, a proibição de intervir no mercado se traduz em acções reiteradas de obtenção de lucro, entrando, deste modo, em concorrência com as demais entidades, desde logo, comerciais, visando "obstar a que as associações ... usem o seu poder para, no interesse dos seus associados, condicionarem ou manipularem o mercado, violando assim as regras da concorrência"[78].

[76] Ac. da Rel. do Porto, de 28 de Fevereiro de 2005, cit..

[77] Ac. da Rel. do Porto, de 28 de Fevereiro de 2005, cit., sublinhado no original.

[78] Ac. do STJ, de 15 de Outubro de 1996, processo n.º 244, www.colectaneadejurisprudencia.com, § II.B.2, acrescentando: "a ressalva da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º [da LAS] permite às associações patronais «prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito», o que significa cessar a proibição prevista no n.º 2 daquele artigo [actual artigo 443.º, n.º 3] sempre que as mesmas actuem com o objectivo de prestar serviços aos seus associados, serviços

E compreende-se que assim seja: a intervenção no mercado geraria naturalmente – *rectius*, poderia originar – uma posição de privilégio, nomeadamente pelo acesso a informação excepcional, enquanto membros (ou representados) na Comissão Permanente de Concertação Social, pela intervenção em matéria de legislação do trabalho (artigos 469.º e ss) ou pela possibilidade de mobilizar os seus associados para finalidades que não têm conexão com os fins a que se destinam os sujeitos colectivos; por outro lado, a situação de conflitos de interesses entre representantes e representados constituiria outro risco, em especial, em matéria de associação de empregadores[79]. Consideramos, portanto, que em nome do princípio da especialidade e de uma concorrência transparente e leal, além da "aniquilação das diferenças entre os vários tipos de pessoas colectivas", sujeitas que estão ao princípio da tipicidade[80], se justifica plenamente esta proibição; a teleologia normativa só é naturalmente alcançada se a proibição incluir quer a intervenção directa da associação, quer através de entidades que controle.

Tal posição não impede, no entanto, que as associações laborais pratiquem actos de comércio esporádicos ou mesmo que visem ganhos

esses que ... «tanto podem ser prestados directamente pelas próprias associações, como por intermédio de instituições que elas criem com esse objectivo».

E, embora na lei se fale em instituições, é de lembrar que considerando o conceito num sentido genérico nele cabem indubitavelmente sociedades, como as dos autos, de carácter comercial". Também neste sentido, ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 1142-1143; PAZ FERREIRA e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", cit., 2013, p. 212.

[79] Como afirma ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, p. 1143, "Seria estranho que uma associação que se dedica à produção e ao comércio de bens, ainda que por intermédio de sociedades por ela controladas, pudesse ao mesmo tempo intervir ativamente na elaboração da legislação de trabalho e celebrar convenções coletivas de trabalho, fixando regras aplicáveis a terceiros".

[80] PAZ FERREIRA e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", cit., 2013, pp. 205 e 206.

financeiros que lhes permitam obter meios para a prossecução dos seus fins[81/82], tal como permite que possam constituir e participar no capital de outras empresas, desde que se mantenha o intuito de prestarem serviços aos seus associados, atendendo ao fim em causa[83].

[81] Assim, PAZ FERREIRA e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", cit., 2013, p. 205; e, referindo-se a pessoa colectiva de fim não económico, CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, cit., 2012, p. 603. De forma mais restrita pronunciou-se a Procuradoria-Geral da República, Parecer n.º 30/2011, de 4 de Dezembro de 2014, onde concluiu: "6.ª – Não é, pois, admissível, ao invés do que acontece, em princípio, com as associações em geral, às associações de empregadores prosseguirem atividades económicas com vista à obtenção de fundos para a prossecução dos seus fins".

[82] Foi suscitada a dúvida sobre a constituição de uma empresa de trabalho portuário por parte de uma associação sindical, tendo por fim o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores portuários. Tal situação foi objecto de análise crítica por parte do Conselho Consultivo da Procuradora Geral da República, que concluiu, e bem, pela ilegalidade da constituição da empresa, uma vez que os sindicatos estão sujeitos ao princípio da especialidade, estando a sua capacidade jurídica condicionada pelos fins gerais e estatutários, não podendo o escopo de uma associação sindical consistir no exercício de uma actividade comercial (Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 39/95, de 20 de Dezembro de 1995).

[83] Diversa foi a posição sufragada pelo Ac. do STJ, de 15 de Outubro de 1996, processo n.º 244, cit., relativamente à Associação Nacional de Farmácias, que constituiu, com outras quatro entidades, uma sociedade anónima, que, nomeadamente, se dedicava à produção e venda de produtos farmacêuticos, tal como outra sociedade (quotas), sendo titular de metade do capital, que se destinava, designadamente, à importação e exportação também de produtos farmacêuticos; face a esta factualidade, o STJ decidiu: "I – A Associação Nacional de Farmácias, ao intervir com outros na constituição, de duas sociedades anónimas, (subscrevendo e realizando parte do capital), tendo por objecto social a produção e a comercialização de especialidades farmacêuticas e outros produtos vendidos a farmácias, não infringiu a norma imperativa do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril (que define o Regime Jurídico das Associações Patronais).

II – Isto porque a actividade de produção e comercialização, com os respectivos lucros e prejuízos é exercida por um ente jurídico com individualidade própria e autónoma em relação à Associação Nacional de Farmácias" (sumário). Esta posição surge apoiada em parecer de HENRIQUE MESQUITA, que anotou favoravelmente o

Em suma: o princípio da especialidade constitui um critério essencial – não obstante a sua "erosão" e "perda da rigidez tradicional"[84] – na delimitação das actividades que os sujeitos laborais podem realizar, excluindo-se a prática industrial e comercial[85], como, aliás, acontece noutras ordens jurídicas[86].

aresto, "S.T.J., Acórdão de 15 de Outubro de 1996 (Associações Patronais: Sentido do Preceito Legal que as Proíbe de exercer Actividades Industriais ou Comerciais e de Intervir no Mercado", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 130, n.os 3880 e 3881, 1997, pp. 210-211 e pp. 240 e ss, respectivamente, em especial, pp. 242 e ss, sustentando que "a proibição do n.º 2 do artigo 5.º [actual artigo 443.º, n.º 3] cessa, portanto, sempre que as associações patronais actuem com a finalidade de prestar serviços aos seus associados serviços que tanto podem ser prestados directamente pelas próprias associações, como por intermédio de instituições que elas criem com esse objectivo. E no conceito genérico de instituições cabem também as sociedades comerciais" (p. 249).

Tal orientação, também sobre a Associação Nacional de Farmácias, foi objecto de discordância por parte do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no Parecer n.º 30/2011, de 4 de Dezembro de 2014, no qual se concluiu que "as participações de associações de empregadores em sociedades comerciais com atividade no mercado em geral são ilícitas por violação da proibição constante do referido n.º 3 do artigo 443.º do Código do Trabalho" (9.º), com desenvolvimentos no § VI.

[84] PAZ FERREIRA e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", cit., 2013, pp. 203 e 204, respectivamente.

[85] No caso de norma estatutária nesta matéria em colisão com a lei, estaríamos perante uma cláusula nula (artigo 280.º do CC), sendo admissível o recurso à redução do negócio (artigo 292.º do CC), cfr., com desenvolvimentos em matéria societária, PAZ FERREIRA e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, "A (I)legitimidade da Criação ou Participação em Sociedades Comerciais por Associações de Empregadores: Consequências Jurídicas", cit., 2013, pp. 213 e ss.

[86] É o caso, por exemplo, do ordenamento francês (artigo L. 2131-1), que, apesar de admitir um amplo campo de intervenção ao *syndicat professionnel*, exclui deste as actividades comerciais e a acção estritamente política, cfr. FAVENNEC-HÉRY e PIERRE-YVES VERKINDT, *Droit du Travail*, 9e édition, LGDJ, 2024, p. 108.